



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Juízo E do 3º Núcleo de Justiça 4.0 - SC

Rua 15 de Janeiro, 521, sala 1004 - Bairro: Centro - CEP: 92010-300 - Fone: (51)3462-2238 - Email: rspoanj03e@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000952-64.2024.4.04.7222/SC

AUTOR: MARCELO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, desde o requerimento (DER) ou a cessação da prestação anterior (DCB).

Realizou-se perícia médica.

Após vista à parte autora, vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamentação

Preliminares e prejudiciais

Não há preliminares, tampouco prejudiciais de mérito a serem analisadas. Estão presentes, ainda, os pressupostos processuais, o interesse de agir e a legitimidade das partes (Código de Processo Civil, artigo 17).

Especialidade do perito médico judicial

A realização de perícia com médico especialista só é necessária, de acordo com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, "em situações excepcionais, dotadas de peculiaridades que exijam conhecimento técnico muito específico" (PUIL 5026062-22.2020.4.02.5101/RJ, Relator CAIO MOYSES DE LIMA, j. 14/06/2023), isto é, "em casos complexos, em que o quadro clínico a ser analisado e os quesitos a serem respondidos exijam conhecimento técnico específico, não suprido pela formação do médico generalista" (conforme citação e precedentes no corpo do voto-condutor). Na mesma linha, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, já deliberou pela necessidade de especialista apenas nas seguintes hipóteses: a) quando se tratar de doença rara; b) quando o caso for de alta complexidade; c) quando o próprio clínico geral/médico do trabalho recomendar a elaboração de laudo por especialista ou hesitar nas respostas dos quesitos (5000377-81.2013.404.7209, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, juntado aos autos em 24/11/2016).

Assim é que, conforme precedentes do TRF da 4ª Região, "a nomeação de perito judicial com especialidade na área da patologia que acomete o segurado não é obrigatória, mas preferencial, justificando-se apenas em situações excepcionais, em relação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Juízo E do 3º Núcleo de Justiça 4.0 - SC

a certas doenças que, por suas peculiaridades, demandam conhecimentos específicos para avaliação da incapacidade laboral, o que deverá ser analisado caso a caso. (...)" (TRF4, AC 5012586-10.2020.4.04.9999, DÉCIMA TURMA, Relatora FLÁVIA DA SILVA XAVIER, juntado aos autos em 11/09/2024), sedo que "o entendimento desta Corte é no sentido de que, em regra, mesmo que o perito nomeado pelo Juízo não seja especialista na área específica de diagnóstico e tratamento da doença em discussão, não haveria de se declarar a nulidade da prova por se tratar de profissional médico e, portanto, com formação adequada à apreciação do caso. Cumpre ao magistrado aferir se há elementos de prova suficientes, nos autos, à formação de sua convicção. (...)" (TRF4 5022330-29.2020.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 09/09/2024). Na mesma linha: TRF4, AC 5009710-48.2021.4.04.9999, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 04/09/2024; TRF4 5009249-13.2020.4.04.9999, DÉCIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 17/07/2024; TRF4, AC 5000971-96.2022.4.04.7139, QUINTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 21/06/2024.

Não suficiente, também com suporte no art. 2º, inciso I, do Provimento nº 149/2024, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, ressalvo a possibilidade de nomeação de médico do trabalho ou especialista em perícias médicas ou clínico geral, quando não houver médico especialista na Subseção de domicílio da parte autora, não sendo motivo suficiente para invalidação do laudo pericial.

Caso concreto

Realizada perícia judicial com profissional Ortopedista, assim concluiu o(a) perito(a):

Conclusão: sem incapacidade atual

- *Justificativa: A complexidade do Ato Médico Pericial foi sintetizada nas conclusões descritas abaixo; que todos os elementos juntados ao Autos do Processo foram levados em consideração e que a Perícia Médica realizada é regida pelas prerrogativas e normas do CFM (Conselho Federal de Medicina), ABMLPM (Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas) e CPC.*

- *Autor apresentou lesão em fêmur esquerdo e mandíbula, atualmente sem sinais objetivos de patologia ativa incapacitante para o trabalho declarado, sem comprometer atividade habitual exercida à época do acidente*

- *Do ponto de vista médico pericial pode-se dizer que as lesões se encontram consolidadas na DCB.*

- *Não tenho elementos para afirmar que as queixas da Parte Autora se enquadrem em alguma situação do Anexo 3 do Decreto 3048 de 1999, e não tenho elementos para afirmar que as queixas da Parte Autora gerem necessidade de adaptação de certos movimentos e/ou maior dispêndio de energia para a realização de seu labor; ou seja, não posso afirmar que tenha havido redução da capacidade laboral.*

- *Houve incapacidade pretérita em período(s) além daquele(s) em que o(a) examinado(a) já esteve em gozo de benefício previdenciário? NÃO*

- *Caso não haja incapacidade atual, o(a) examinado(a) apresenta sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza? NÃO*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Juízo E do 3º Núcleo de Justiça 4.0 - SC

Acerca do debate travado, deixo de visualizar as incongruências apontadas no laudo pericial, o qual analisou os atestados de médicos assistentes e demais documentos médicos e exames constantes nos autos - e, ainda que possa ter indicado a presença de patologia, constata-se que não se encontra em fase incapacitante para o trabalho ou para a sua atividade habitual, de modo que **não se encontra preenchido o requisito incapacidade, nem tampouco demonstrada a redução da capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza.**

Verifica-se, aliás, que a profissão da demandante foi corretamente avaliada no laudo pericial, o qual, após exames e análise de toda a documentação posta à disposição do *expert*, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Não há, a propósito, qualquer nulidade no laudo pericial apresentado por divergir da conclusão dos médicos assistentes acerca da capacidade laboral da demandante. Quanto aos questionamentos complementares e/ou não respondidos, vale destacar que **os quesitos orientadores do Juízo são, em princípio, suficientes à produção da prova técnica**, razão por que os quesitos das partes poderão deixar de ser respondidos pelo(a) *expert* quando já cotemplados no instrumento oficial (art. 464, par. único, II, do CPC, sendo considerados inúteis/protelatórios, conforme o art. 370, par. único) ou porque impertinentes (art. 470, I), estranhos à finalidade da perícia ou ao conhecimento técnico do *expert* (art. 464, *caput*, e par. único, I, do CPC) - ou mesmo, ainda, tão-somente por não dizerem respeito a ponto controvertido no exame (art. 374), qual seja, o estado incapacitante alegado.

Por fim, considerando o exposto acima, abstenho de analisar as condições pessoais e sociais da demandante, uma vez que há entendimento consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que afasta a necessidade do julgador analisar as condições pessoais e sociais quando não comprovada incapacidade laborativa (vide Enunciado de Súmula n. 77) e, acrescento eu, não houver no caso em julgamento particularidades que assim o exijam.

Deixo de promover a citação do INSS, mediante o permissivo contido no art. 3º A, § 2º, da Lei 14.331/2022, uma vez que a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo manteve o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa. Para além disso, a controvérsia não versa sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, de modo que é perfeitamente possível a análise exauriente do mérito nesta senda (art. 3º A, § 3º, da Lei 14.331/2022).

Por fim, abstenho de analisar a qualidade de segurado e a carência.

Prequestionamento

Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes, para fins recursais, cuja incidência restou superada pelas próprias razões de decidir.

Dispositivo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Juízo E do 3º Núcleo de Justiça 4.0 - SC

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito forte no art. 487, I, do CPC.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem honorários dada a ausência de citação.

Custas pela parte autora, ficando a cobrança suspensa em razão da gratuidade da justiça ou, sendo o caso, dispensadas quando incabíveis na espécie (artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao órgão recursal. Suscitada em contrarrazões questão resolvida na fase de conhecimento, intime-se o apelante para, querendo, manifestar-se a respeito.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO OSTERMANN DE AGUIAR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720012680474v1** e do código CRC **8b24ba99**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO OSTERMANN DE AGUIAR

Data e Hora: 20/02/2025, às 10:25:18

5000952-64.2024.4.04.7222

720012680474 .V1